

**TC 025.238/2016-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Autazes/AM

**Responsável:** Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04).

**Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Interessado:** Ministério da Integração Nacional

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito nas gestões 2009-2012 e 2013-14/11/2014, em razão de impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao município de Autazes/AM por força do Convênio 728469/2009 (Siafi 728469), celebrado com a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), que teve por objeto a construção de muro de contenção.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio (peça 1, p. 68-84), foram previstos R\$ 3.045.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.900.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 450.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados integralmente mediante a ordem bancária 2011OB800502, disponível na conta específica do ajuste em 21/12/2011 (peça 1, p. 102).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 19/1/2010 a 19/1/2011, e foi prorrogado de ofício por duas vezes, até 17/1/2012 e 15/12/2012. Termo aditivo alterou o prazo de vigência do convênio até 13/6/2013 (peça 1, p. 90). No portal do Siconv está registrado que a data limite para prestação de contas se deu em 10/12/2015.

5. Por meio do Ofício 041/2013-AE/SEMPFIN, de 9/7/2013, a prestação de contas foi enviada ao concedente (peça 1, p. 94-218). Visando averiguar a adequada execução física do objeto, inspeção *in loco* foi realizada pela área técnica da Sedec em 5/11/2013, resultando no Relatório 10/2013/DRM/DRR/SEDEC, que concluiu que a construção do muro de contenção foi realizada com boa qualidade, mas que movimentações bancárias na conta específica do convênio haviam sido realizadas entre dezembro de 2011 e junho de 2012, sendo que o primeiro pagamento realizado à construtora datava de julho de 2012, mas que isso deveria ser apurado pela área competente por analisar a execução financeira (peça 1, p. 236-241).

6. A antiga Controladoria-Geral da União (CGU), hoje Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, por meio do Ofício 26435/2014/DIINT/DI/SFC/CGU-PR, de 8/10/2014, encaminhou ao MI cópia do Relatório de Ação de Controle - Fiscalização 201217039 (peça 1, p. 268-278). A referida auditoria *in loco* foi realizada por demanda do Departamento de Polícia Federal, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais no município de Autazes/AM, constatou a não comprovação do gasto adequado de parte dos recursos financeiros sacados da conta específica do convênio 728469.

7. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM), encaminhou, em 5/5/2015, cópia do Acórdão 2224/2015 -TCU – 1ª Câmara, no qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo de Representação TC 046.332/2012-0, com a determinação que o MI adotasse

providências visando à apuração dos indícios de irregularidades no Convênio 728469/2009, instaurando, se necessário, a competente tomada de contas especial (peça 1, p. 308-310).

8. A Sedec então emitiu o Parecer Técnico 2015\_400\_PT\_DRR\_HSCJ (peça 1, p. 350-358), de 18/8/2015 no qual assim se manifestou:

(...)19 Cabe ressaltar que os Boletins de medição do convênio em epígrafe não constam anexados ao Portal dos Convênios - SICONV e tampouco anexado nos autos. Assim, esta área técnica não tem subsídios suficientes para se manifestar quanto à utilização dos recursos financeiros e tampouco quanto aos quantitativos executados na planilha orçamentária contratada.

(...)30. Portanto, garantido o princípio do contraditório e ampla defesa ao Conveniente, cabe destacar que o não envio dos documentos solicitados ensejarão uma glosa técnica inicial do valor correspondente ao Saldo a comprovar da Tabela 1 sugerido pela CGU de R\$ 1.347.648,81, acrescido do valor não utilizado para a execução das obras de R\$ 16.877,17, totalizando o valor de R\$ 1.364.525,98 no qual ainda deverão incidir as devidas atualizações monetárias.

(...)33. Ainda assim, fazendo-se a Análise da planilha orçamentária e verificação de conformidade ao Art. 109 da Lei Nº 11.769/2008 conforme Tabela 4, evidencia-se um valor inicial de superfaturamento de R\$ 1.492,89, correspondendo a 0,05% do valor contratado. Ressalta-se que tal valor poderá sofrer alteração após o envio das respostas a esta análise por parte do Conveniente.

(...)34. Assim, após todas as considerações citadas anteriormente, entende-se que a glosa técnica deverá totalizar o valor de R\$ 1.366.018,87, obtidos a partir da soma no explicitado nos parágrafos 30 e 33 deste parecer, no qual ainda deverão incidir as devidas correções monetárias.

9. A Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas, por meio do Ofício 5966/2015 - IPL 0560/2012-4 SR/DPF/AM/DELEFAZ, de 17/9/2015, solicitou ao MI que esclarecesse se o município de Autazes havia prestado contas do convênio em tela, e, em caso afirmativo, se estas haviam sido aprovadas (peça 3, p. 94).

10. A Coordenação Geral de Prestação de Contas de Convênios (CGCONV) elaborou em 7/3/2016 o Parecer Financeiro 040/2016/DTCE/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, sugerindo a instauração de TCE (peça 3, p. 254-261), conforme excerto abaixo:

(...)a) aprovar parcialmente e com ressalvas a PCF do Convênio nº 728469/2009, em virtude da glosa técnica, no montante de R\$ 1.698.962,18, sendo R\$1.589.054,36 de Recursos Federais e R\$ 79.452,72 de Contrapartida, aplicados no Objeto e R\$30.455,10 recolhidos à União; b) autorizar o registro dos Rendimentos Financeiros no SIAFI no valor de R\$ 19.981,05; c) autorizar o registro de aprovado no SIAFI de R\$ 1.619.010,70, sendo R\$ 1.599.029,65 de Recursos Federais e R\$ 19.981,05 de rendimentos financeiros; d) não aprovar e autorizar a instauração de TCE no montante de R\$ 1.300.970,35 da glosa técnica proporcional, a serem atualizados de acordo com a legislação vigente, em desfavor do Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-Prefeito de Autazes, observando o crédito de R\$9.493,41; e) autorizar o lançamento da importância de R\$ 1.300.970,35, na Conta Contábil "Créditos a receber decorrentes de falta ou irregularidade de comprovação - Tomada de Contas Especial" do SIAFI em nome do Responsável, atualizado monetariamente de acordo com a legislação vigente e observando o crédito de R\$9.493,41; j)inscrever e suspender o registro de inadimplência no SIAFI, tendo em vista que o Município conta com outro Gestor que não o faltoso, em obediência ao §2º do art. 5º da IN/STN nº 1/1997

11. A Secex/AM, por meio do Ofício 0474/2016-TCU/SECEX-AM, de 2/3/2016, encaminhou cópia do Acórdão 2018/2016-TCU-2ª Câmara, de 23/02/2016, no qual foi apreciado o processo de Representação TC 010.010/2015-7, que trata de irregularidades no uso de recursos federais no município de Autazes/AM, entre os quais os provenientes do Convênio 72849/2009. O referido Acórdão, dentre outras deliberações, determinou ao MI que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, concluisse a análise da prestação de contas relativa àquele convênio, adotasse as medidas cabíveis à recomposição e resguardo do erário federal e informasse ao Tribunal de Contas da União os resultados obtidos ou, se fosse o caso, encaminhasse a correspondente tomada de contas especial (peça 3, p. 270-



274).

12. O Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio foi notificado pelo tomador de contas por meio dos seguintes ofícios: 1100/2013/DRR/SEDEC/MI, de 28/3/2013, solicitando esclarecimentos sobre as denúncias apuradas em procedimento criminal (peça 1, p. 2); 3994/2014/ABS/GAB/SEDEC/MI, que solicitou esclarecimentos sobre o relatório de fiscalização elaborado pela antiga CGU (peça 1. P. 280); 742/DGI/SECEX/MI, de 18/11/2015, que solicitou a devolução dos recursos alvo de impugnação técnica e alertou que a desobediência acarretaria na instauração de tomada de contas especial (peça 3, p. 78-79 e 327). Expirado o prazo concedido nesse último ofício, nenhuma ação foi adotada pelo responsável.

13. Foi efetuado o registro contábil de responsabilidade dos Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio no Siafi (peça 3, p. 334).

14. O Relatório de Tomada de Contas 13/2016 (peça 3, p. 316-330), de 4/4/2016, concluiu no sentido de responsabilizar o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio pelo dano causado ao erário no valor original de R\$ 1.300.970,35.

15. A Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em seu Relatório de Auditoria 738/2016 (peça 3, p. 350-355), de 15/6/2016, concluiu que o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio se encontra em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 1.300.970,35.

16. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 3, p. 336 e 337).

17. O Ministro de Estado da Integração Nacional tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 3, p. 367).

## EXAME TÉCNICO

18. A tomada de contas especial fundamenta-se na impugnação parcial das contas do convênio 728469, firmado entre o município de Autazes/AM e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), que teve por objeto a construção de muro de contenção.

19. Verifica-se que houve demora na instauração do processo em relação ao Convênio em análise, considerando que a vigência deste expirou em 13/6/2013, e a instauração da TCE somente ocorreu em 1/4/2016.

20. Além disso, após a conclusão da obra, o Sr. Raimundo Wanderlan Sampaio teve o mandato cassado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Em 11/11/2014, o Sr. José Thomé Filho, segundo colocado nas eleições municipais de 2012, foi empossado no cargo de prefeito (peça 7, p. 4-5).

21. Analisa-se a seguir a irregularidade sob os aspectos da situação encontrada, do objeto no qual foi identificada a constatação, dos critérios e das evidências presentes nos autos, procedendo, assim, ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizaram a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

22. **Ocorrência:** não comprovação parcial do uso dos recursos do convênio 728469/2009 (Siafi 728469), celebrado entre o município de Autazes/AM e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), na execução do seu objeto, a construção de muro de contenção. Não foi identificado o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os seguintes pagamentos em espécie à empresa contratada:

| N. | Valor (R\$) | Data do pagamento | Referente ao Documento de Liquidação (Nota Fiscal) |
|----|-------------|-------------------|----------------------------------------------------|
|----|-------------|-------------------|----------------------------------------------------|

|       |                |           |           |
|-------|----------------|-----------|-----------|
| 1     | 16.877,14      | 16/1/2013 | NFS-e 98  |
| 2     | 20.101,64      | 16/1/2013 | NFS-e 129 |
| 3     | 25.012,63      | 11/6/2013 | NFS-e 149 |
| 4     | 682.532,89     | 11/6/2013 | NFS-e 152 |
| 5     | 85.476,60      | 11/6/2013 | NFS-e 158 |
| 6     | 134.525,05     | 11/6/2013 | NFS-e 158 |
| Total | R\$ 964.525,95 |           |           |

**23. Situação encontrada:**

23.1. A Sedec realizou inspeção *in loco* no objeto da transferência voluntária em 5/11/2013, resultando no Relatório 10/2013/DRM/DRR/SEDEC, que concluiu que a construção do muro de contenção foi realizada com boa qualidade, mas que movimentações bancárias na conta específica do convênio haviam sido realizadas entre dezembro de 2011 e junho de 2012, sendo que o primeiro pagamento realizado à construtora datava de julho de 2012, mas que isso deveria ser apurado pela área competente por analisar a execução financeira (peça 1, p. 236-241).

23.2. Relatório de Ação de Controle - Fiscalização 201217039 (peça 1, p. 268-278), emitida pela antiga CGU, constatou que:

**31.4.2 CONSTATAÇÃO 007**

Não comprovação de parte dos recursos financeiros sacados. Após análise dos extratos do Banco do Brasil, Agência 3378-2, Conta nº 23895-3, e com base em confronto com as cinco medições apresentadas pela empresa Vila Engenharia Ltda., verificou-se, a não comprovação de parte dos recursos financeiros sacados, conforme demonstrado a seguir. Pagamentos efetuados à Vila Engenharia Ltda. até 16/01/2013:

| Data     | Referência | Valor da Medição(a) | Valor comprovado(b) | Saldo a comprovar (a-b) |
|----------|------------|---------------------|---------------------|-------------------------|
| 06/07/12 | 1ª medição | 100.000,00          | 100.000,00          | -                       |
| 17/10/12 | 2ª medição | 940.101,64          | 920.000,00          | 20.101,64               |
| 06/12/12 | 3ª medição | 875.012,63          | 650.000,00          | 225.012,63              |
| 10/12/12 | 4ª medição | 882.532,89          | 0,00                | 882.532,89              |
| 26/12/12 | 5ª medição | 220.001,65          | 0,00                | 220.001,65              |
|          | TOTAL      | 3.017.648,81        | 1.670.000,00        | 1.347.648,81            |

Vale ressaltar que o valor total contratado com a Vila Engenharia Ltda. foi de R\$ 3.034.525,98, havendo uma diferença de R\$ 16.877,17, somado à diferença de R\$ 1.347.648,81, resulta no valor total de R\$ 1.364.525,98 a favor da empresa contratada. Além disso, não houve comprovação da contrapartida no valor de R\$ 145.000,00 por parte da Prefeitura de Autazes.

Embora, a equipe da CGU tenha emitido a Solicitação de Fiscalização nº 201217039/001, de 22/02/2013, e reiterada pela Solicitação de Fiscalização nº 201217039/002, de 07/03/2013, até o fechamento do relatório (11/09 /2013) não houve apresentação de comprovantes que possam justificar a diferença apontada acima, nem do saldo a comprovar e nem da contrapartida.

Ademais, foram realizadas movimentações na conta do convênio (BB Ag. 3378-2, c/c nº 23895-3), retiradas que não se destinaram a pagar despesas previstas nos termos pactuados, sendo consideradas estranhas ao convênio e que não foram justificadas pela Prefeitura de Autazes, tais como: nove saques tipo TED (transferência eletrônica) tendo como destino a conta corrente nº 10243, no valor total de R\$ 2.117.000,00, outro saque TED tendo como destino a conta 10715, no



valor de R\$ 430.000,00, ambas da agência 0437 do banco 237 (Bradesco), além de créditos diversos, dificultando, assim, a comprovação das despesas. Embora as três contas pertençam à prefeitura de Autazes, apenas a Conta nº 23895-3 do Banco do Brasil é exclusiva do convênio.

Evidências:

a-Extrato bancário do Banco do Brasil, Agência 3378-2, Conta 23895-3, no período de 21/12/2011 até 16/01/2013;

b-Processo nº 0265/2012, referente à Concorrência 001/2012, contendo as 5 medições da empresa Vila Engenharia Ltda.

23.3. No Parecer Técnico 2015\_400\_PT\_DRR\_HSCJ (peça 1, p. 350-358), de 18/8/2015, a Sedec se manifestou no sentido de manter as conclusões da CGU quanto à base dos valores impugnados, uma vez que não tinham sido apresentados os boletins de medição assinados pelo responsável técnico.

23.4. Além disso, complementou o valor apurado na tabela desenvolvida pela antiga CGU com um superfaturamento de R\$ 1.492,89, equivalente a 0,05% do valor contratado. Isso devido à planilha orçamentária em que se baseou a licitação ter três itens com preço maior que o do Sinapi (peça 1, p. 356).

23.5. O processo licitatório mostra que a construtora foi contratada por empreitada por preço global (peça 5, p. 1), em que o cálculo do superfaturamento não se deve basear apenas no sobrepreço de itens individuais, mas considerando o valor integral da obra. Sem contar que o orçamento do projeto básico foi de R\$ 3.044.999,93, e se fossem usados os custos individuais do Sinapi, o preço da obra seria de R\$ 3.649.532,23, (peça 1, p. 356). Por esses motivos, a impugnação por superfaturamento deve ser desconsiderada.

23.6. O conveniente prestou contas, juntando ao Siconv, entre outros (peça 5, p. 5-31), documentos de liquidação (notas fiscais eletrônicas e autênticas referentes a cada uma das cinco medições realizadas, com atesto de realização dos serviços pelo secretário municipal de obras), e documentos de pagamento (transferências eletrônicas entre a conta específica do convênio e a conta da construtora, além de recibos). Contudo, não juntou as medições com assinatura do responsável técnico pelas mesmas, e por isso o Parecer Financeiro 040/2016/DTCE/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, em que se baseou os relatórios da tomadora de contas e do controle interno, manteve as conclusões do 2015\_400\_PT\_DRR\_HSCJ, e, em consequência, da antiga CGU no seu relatório de fiscalização.

23.7. Lembrando que as medições vistas *in loco* pela equipe da antiga CGU confirmam os valores dos documentos de liquidação presentes no Siconv (com a exceção da primeira medição, para a qual existe nota fiscal emitida em 6/7/2012 confirmando o valor apresentado na prestação de contas do conveniente), mas apenas consideram os pagamentos efetuados à construtora até 16/1/2013.

23.8. O extrato bancário (peça 1, p. 102-176) mostra que, após o repasse de R\$ 2.900.000,00 de recursos federais, treze transferências foram realizadas para contas do município de Autazes/AM entre 22/12/2011 e 30/3/2012, totalizando R\$ 2.817.000,00. O saldo restante na conta específica foi usado para o pagamento de R\$ 100.000,00, valor referente à primeira medição, à construtora contratada, em 6/7/2012. Depois disso, transferências de contas do município foram realizadas à conta específica do convênio, para que depois esses recursos fossem usados em pagamentos à empreiteira contratada. A movimentação bancária da conta específica do convênio pode ser resumida da seguinte forma:

| Tipo de Operação | Data       | Valor (R\$)  | Destino            |
|------------------|------------|--------------|--------------------|
| Crédito          | 21/12/2011 | 2.900.000,00 |                    |
| Débito           | 22/12/2011 | 385.000,00   | Conta do Município |
| Débito           | 22/12/2011 | 430.000,00   | Conta do Município |





|         |            |            |                    |
|---------|------------|------------|--------------------|
| Débito  | 5/1/2012   | 200.000,00 | Conta do Município |
| Débito  | 17/1/2012  | 265.000,00 | Conta do Município |
| Débito  | 27/1/2012  | 500.000,00 | Conta do Município |
| Débito  | 30/1/2012  | 100.000,00 | Conta do Município |
| Débito  | 31/1/2012  | 177.000,00 | Conta do Município |
| Débito  | 17/2/2012  | 100.000,00 | Conta do Município |
| Débito  | 2/3/2012   | 205.000,00 | Conta do Município |
| Débito  | 2/3/2012   | 55.000,00  | Conta do Município |
| Débito  | 30/3/2012  | 335.000,00 | Conta do Município |
| Débito  | 30/3/2012  | 25.000,00  | Conta do Município |
| Débito  | 30/3/2012  | 40.000,00  | Conta do Município |
| Débito  | 6/7/2012   | 100.000,00 | Construtora        |
| Crédito | 17/10/2012 | 400.000,00 |                    |
| Crédito | 17/10/2012 | 100.000,00 |                    |
| Débito  | 17/10/2012 | 500.000,00 | Construtora        |
| Crédito | 9/11/2012  | 199.900,00 |                    |
| Débito  | 9/11/2012  | 200.000,00 | Construtora        |
| Crédito | 14/11/2012 | 30.000,00  |                    |
| Crédito | 14/11/2012 | 40.000,00  |                    |
| Débito  | 14/11/2012 | 70.000,00  | Construtora        |
| Crédito | 23/11/2012 | 150.000,00 |                    |
| Débito  | 23/11/2012 | 150.000,00 | Construtora        |
| Crédito | 6/12/2012  | 200.000,00 |                    |
| Débito  | 6/12/2012  | 200.000,00 | Construtora        |
| Crédito | 11/12/2012 | 150.000,00 |                    |
| Débito  | 11/12/2012 | 150.000,00 | Construtora        |
| Crédito | 19/12/2012 | 50.000,00  |                    |
| Débito  | 19/12/2012 | 50.000,00  | Construtora        |
| Crédito | 20/12/2012 | 25.000,00  |                    |
| Crédito | 20/12/2012 | 25.000,00  |                    |
| Crédito | 20/12/2012 | 25.000,00  |                    |
| Crédito | 20/12/2012 | 25.000,00  |                    |
| Débito  | 20/12/2012 | 100.000,00 | Construtora        |
| Crédito | 16/1/2013  | 150.000,00 |                    |
| Débito  | 16/1/2013  | 150.000,00 | Construtora        |
| Crédito | 27/2/2013  | 100.000,00 |                    |
| Débito  | 27/2/2013  | 100.000,00 | Construtora        |
| Crédito | 20/3/2013  | 50.000,00  |                    |
| Débito  | 20/3/2013  | 50.000,00  | Construtora        |
| Crédito | 16/4/2013  | 100.000,00 |                    |
| Débito  | 16/4/2013  | 100.000,00 | Construtora        |
| Crédito | 14/5/2013  | 25.000,00  |                    |
| Crédito | 14/5/2013  | 25.000,00  |                    |
| Crédito | 14/5/2013  | 25.000,00  |                    |
| Crédito | 14/5/2013  | 25.000,00  |                    |

|         |           |            |                  |
|---------|-----------|------------|------------------|
| Débito  | 14/5/2013 | 100.000,00 | Construtora      |
| Crédito | 11/6/2013 | 50.000,00  |                  |
| Débito  | 11/6/2013 | 50.000,00  | Construtora      |
| Crédito | 23/1/2014 | 27.578,05  |                  |
| Débito  | 23/1/2014 | 30.455,10  | Pagamento de GRU |

23.9. A prestação de contas (peça 1, p. 94-218) confirmada por documentos de liquidação e pagamento presentes no Siconv (peça 5, p. 5-31) resultam na seguinte relação de pagamentos, todos eles tendo como destino a construtora contratada:

| N.    | Valor (R\$)  | Data do pagamento | Forma de pagamento | Documento de Liquidação (NF) |
|-------|--------------|-------------------|--------------------|------------------------------|
| 1     | 100.000,00   | 6/7/2012          | TED                | NFS-e 98                     |
| 2     | 500.000,00   | 17/10/12          | TED                | NFS-e 129                    |
| 3     | 200.000,00   | 9/11/2012         | TED                | NFS-e 129                    |
| 4     | 30.000,00    | 14/11/2012        | TED                | NFS-e 129                    |
| 5     | 40.000,00    | 14/11/2012        | TED                | NFS-e 129                    |
| 6     | 150.000,00   | 23/11/2012        | TED                | NFS-e 129                    |
| 7     | 200.000,00   | 6/12/2012         | TED                | NFS-e 149                    |
| 8     | 150.000,00   | 11/12/2012        | TED                | NFS-e 149                    |
| 9     | 150.000,00   | 20/12/2012        | TED                | NFS-e 149                    |
| 10    | 150.000,00   | 16/1/2013         | TED                | NFS-e 149                    |
| 11    | 16.877,14    | 16/1/2013         | Espécie            | NFS-e 98                     |
| 12    | 20.101,64    | 16/1/2013         | Espécie            | NFS-e 129                    |
| 13    | 100.000,00   | 27/2/2013         | TED                | NFS-e 149                    |
| 14    | 50.000,00    | 20/3/2012         | TED                | NFS-e 149                    |
| 15    | 100.000,00   | 16/4/2013         | TED                | NFS-e 152                    |
| 16    | 100.000,00   | 14/5/2013         | TED                | NFS-e 152                    |
| 17    | 50.000,00    | 11/6/2013         | TED                | NFS-e 149                    |
| 18    | 25.012,63    | 11/6/2013         | Espécie            | NFS-e 149                    |
| 19    | 682.532,89   | 11/6/2013         | Espécie            | NFS-e 152                    |
| 20    | 85.476,60    | 11/6/2013         | Espécie            | NFS-e 158                    |
| 21    | 134.525,05   | 11/6/2013         | Espécie            | NFS-e 158                    |
| Total | 3.034.525,95 |                   |                    |                              |

23.10. A construtora foi contratada por R\$ 3.034.525,98 (peça 5, p. 1-2). O conveniente afirmou que o rendimento de aplicação financeira resultou em R\$ 19.981,05, apesar de não haver prova junto aos autos que confirme esse valor. Isso resultou na restituição aos cofres públicos de R\$ 30.455,10 em 23/1/2014, conforme extrato bancário e Guia de Recolhimento da União (GRU) presente no Siconv (peça 5, p. 3-4).



23.11. Não é possível confirmar o nexo causal entre os recursos repassados e os seguintes pagamentos em espécie, em que os únicos comprovantes de pagamento são recibos:

| N.    | Valor (R\$)    | Data do pagamento | Documento de Liquidação (NF) |
|-------|----------------|-------------------|------------------------------|
| 1     | 16.877,14      | 16/1/2013         | NFS-e 98                     |
| 2     | 20.101,64      | 16/1/2013         | NFS-e 129                    |
| 3     | 25.012,63      | 11/6/2013         | NFS-e 149                    |
| 4     | 682.532,89     | 11/6/2013         | NFS-e 152                    |
| 5     | 85.476,60      | 11/6/2013         | NFS-e 158                    |
| 6     | 134.525,05     | 11/6/2013         | NFS-e 158                    |
| Total | R\$ 964.525,95 |                   |                              |

23.12. Cabe restituir à União R\$ 918.518,06, 95,23% do valor impugnado, pois essa foi sua participação no convênio.

23.13. Sobre os pagamentos em espécie, o entendimento consolidado do TCU é de que eles contrariam os normativos legais vigentes e impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

24. **Objeto no qual foi constatada a irregularidade:** convênio Siconv/Siafi 728469, celebrado entre a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) e o município de Autazes/AM, que teve por objeto a construção de muro de contenção.

25. **Critérios:** art. 10, § 3º, incisos I e II do Decreto 6170, de 25/7/2007; cláusula 5ª do Termo de Convênio e sua 1ª sub cláusula (peça 1, p. 74); Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara.

26. **Evidências:** extrato bancário da conta específica do convênio (peça 1, p. 102-176), relação de pagamentos (peça 5, p. 10-11), notas fiscais (peça 5, p. 5-9) e comprovantes de pagamento (peça 5, p. 12-31).

27. **Efeitos:** dano ao erário no valor original de R\$ 918.518,06, proveniente de impugnação de gastos.

28. **Responsável:** Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito de Autazes/AM à época dos fatos.

29. **Conduta:** não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos à conta específica do convênio Siafi 728469 e os pagamentos realizados em espécie à empresa contratada para a execução do seu objeto, conforme tabela do item 23.11.

30. **Nexo de causalidade:** a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e os pagamentos realizados à empresa contratada deu razão à impugnação dos mesmos.

31. **Culpabilidade:** a conduta de não comprovar a fonte dos recursos usados nos pagamentos à empresa não é razoável para um gestor público, tendo em vista que desobedece à legislação e ao termo do convênio. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.



32. **Conclusão:** Destaca-se que além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, considerando que não foi comprovado o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados à empresa construtora e os saques efetuados na conta bancária específica do convênio, deve-se, por isso, ser promovida a citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

33. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito de Autazes/AM à época dos fatos (gestões 2009-2012 e 2013-14/11/2014), bem como apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Dessa feita, propõe-se que se promova a citação do responsável (itens 22 a 32).

34. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis julgados por este Tribunal, foi aprovado, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência que firmou entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

34.1. No presente caso, os atos irregulares foram praticados entre 16/1/2013 e 11/6/2013, portanto antes do transcurso do prazo do art. 205 do Código Civil.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

35.1. Realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU, do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito de Autazes/AM à época dos fatos (gestões 2009-2012 e 2013-14/11/2014), pelo valor do débito indicado, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em decorrência do seguinte:

**Ocorrência:** não comprovação parcial do uso dos recursos do convênio 728469/2009 (Siafi 728469), celebrado entre o município de Autazes/AM e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), na execução do seu objeto, a construção de muro de contenção. Não foi identificado o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os seguintes pagamentos em espécie à empresa contratada:

| N. | Valor (R\$) | Data do pagamento | Referente ao Documento de Liquidação (Nota Fiscal) |
|----|-------------|-------------------|----------------------------------------------------|
| 1  | 16.877,14   | 16/1/2013         | NFS-e 98                                           |
| 2  | 20.101,64   | 16/1/2013         | NFS-e 129                                          |
| 3  | 25.012,63   | 11/6/2013         | NFS-e 149                                          |
| 4  | 682.532,89  | 11/6/2013         | NFS-e 152                                          |
| 5  | 85.476,60   | 11/6/2013         | NFS-e 158                                          |
| 6  | 134.525,05  | 11/6/2013         | NFS-e 158                                          |

---

|       |                |  |  |
|-------|----------------|--|--|
| Total | R\$ 964.525,95 |  |  |
|-------|----------------|--|--|

**Conduta:** não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos à conta específica do convênio Siafi 728469 e os pagamentos realizados em espécie à empresa contratada para a execução do seu objeto.

**Critérios:** art. 10, § 3º, incisos I e II do Decreto 6170, de 25/7/2007; cláusula quinta do Termo de Convênio e sua sub cláusula primeira; Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ªCâmara, 2.831/2009-TCU-2ªCâmara, 1.298/2008-TCU-2ªCâmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ªCâmara, 1.099/2007-TCU-2ªCâmara, 3.455/2007-TCU-1ªCâmara.

**Evidências:** extrato bancário da conta específica do convênio, relação de pagamentos, notas fiscais e comprovantes de pagamento.

**Nexo de causalidade:** a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e os pagamentos realizados à empresa contratada deu razão à impugnação dos mesmos.

| Tipo de Operação | DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|------------------|--------------------|----------------------|
| Débito           | 21/12/2011         | 918.518,06           |

Valor atualizado até 14/10/2016: R\$ 1.285.833,43

33.2. Informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202, do RI/TCU.

Secex/AM, em 14 de outubro de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Míron Alfaia Castellani

AUFC – Mat. 10627-5

**ANEXO 1 - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**  
**TC 025.238/2016-7**

| OCCORRÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | RESPONSÁVEL                                               | PERÍODO DE EXERCÍCIO                                     | CONDUTA                                                                                                                                                                                                  | NEXO DE CAUSALIDADE                                                                                                                                        | CULPABILIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Não comprovação parcial do uso dos recursos do convênio 728469/2009 (Siafi 728469), celebrado entre o município de Autazes/AM e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), na execução do seu objeto, a construção de muro de contenção. Não foi identificado o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os seguintes pagamentos em espécie à empresa contratada:</p> <p>Valor (R\$) Data do pagamento</p> <p>16.877,14 16/1/2013</p> <p>20.101,64 16/1/2013</p> <p>25.012,63 11/6/2013</p> <p>682.532,89 11/6/2013</p> <p>85.476,60 11/6/2013</p> <p>134.525,05 11/6/2013</p> | Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04). | Prefeito de Autazes/AM entre 2009-2012 e 2013-14/11/2014 | Não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos à conta específica do convênio Siafi 728469 e os pagamentos realizados em espécie à empresa contratada para a execução do seu objeto. | A não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e os pagamentos realizados à empresa contratada deu razão à impugnação dos mesmos. | A conduta de não comprovar a fonte dos recursos usados nos pagamentos à empresa não é razoável para um gestor público, tendo em vista que desobedece à legislação e ao termo do convênio. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes. |